

DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A FINALIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi¹

Rosa Maria Silvério da Costa Dallefi²

Resumo: O presente trabalho tem por escopo de pesquisa estudar sobre o acesso à justiça em relação ao Estatuto do Idoso e as considerações sobre o tema diante o Código de Processo Civil de 2015, como forma de inclusão social e de segurança jurídica. Os problemas advindos das desigualdades sociais, no Brasil são um tema de suma importância e de grande preocupação. Falar em acesso à justiça é um assunto inesgotável, principalmente

¹ Mestre em Direito, no Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM (2016), Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Atualmente é advogada militante e professora universitária na FAPEPE de Presidente Prudente-SP. Professora de Pós Graduação da Infoc – Instituto Nacional de Formação Continuada. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Previdenciário e Processual Civil. Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (3º mandato), Membro da Comissão da Mulher Advogada e do Jovem Advogado, também na cidade de Presidente Prudente-SP.

²Possui graduação em Ciências - Licenciatura de 1º grau pela Universidade do Oeste Paulista (1980). Foi funcionária da Divisão Regional Agrícola na cidade de Presidente Prudente-SP (1978-1986). Foi professora municipal na alfabetização de adultos (1985-1986). Foi funcionária pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, na função de escrevente (1986-2011). Atualmente é graduanda em Direito na Faculdade do Oeste Paulista.

quando tratar de classes específicas, como no caso em tela, pretende-se abordar sobre o acesso à justiça, para aquelas pessoas carentes e de idade avançada, que muito precisa de prioridade processual. Os obstáculos verificados no presente trabalho são tanto econômico, como social e cultural. Outro fator determinante é a falta de comunicação e informação dos direitos que essa categoria possui, e em virtude deste desconhecimento ficam à margem da sociedade deixando de fazer *jus* aos preceitos legais. Para ser efetivo o acesso à justiça pelo idoso é preciso discutirem os meios facilitadores e mitigarem os problemas relacionados com o tema em questão, pautando-se, inclusive, com a repercussão do Novo Código de Processo Civil. A metodologia utilizada no presente estudo foi a histórico-bibliográfica, valendo-se de legislações, jurisprudências, revistas especializadas, doutrinas e artigos, com ênfase no método hipotético dedutivo, para o fim de verificar os meios facilitadores do acesso à justiça para com as pessoas idosas, e a importância da inserção sobre o assunto em âmbito do novo ordenamento processual, como forma de também garantir o princípio da segurança jurídica.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Estatuto do Idoso. Segurança Jurídica. Inclusão Social. Novo Código de Processo Civil.

Abstract: This work has the search scope study on access to justice in relation to the Elderly and the considerations on the subject before the Civil Procedure Code of 2015, as a means of social inclusion and legal certainty. The problems arising from the social inequalities in Brazil are a subject of great importance and of great concern. Speaking of access to justice is an inexhaustible subject, especially when dealing with specific classes, as in the case in question is intended to address on access to justice for those needy and elderly people, who very precise procedural priority. Obstacles verified in this work are as much economic

as social and cultural. Another factor is the lack of communication and information rights that category, and because of this ignorance are the margins of society failing to live up to the legal requirements. To be effective access to justice for the elderly is necessary to discuss the facilitators means and mitigate the problems related to the topic in question, basing themselves, even with the impact of the new Civil Procedure Code. The methodology used in this study was the historical literature, drawing on legislation, case law, journals, doctrines and articles, with emphasis on the hypothetical deductive method, for the purpose of checking the facilitators means of access to justice to people elderly, and the importance of including on the subject under the new procedural law, in order to also guarantee the principle of legal certainty.

Keywords: Access to Justice. Elderly Statute. Legal Security. Social inclusion. New Civil Procedure Code .

Sumário: 1.Introdução; 2. Do princípio do Acesso à Justiça; 3. Estatuto do Idoso; 4. Considerações sobre o Estatuto do Idoso no Novo Código de Processo Civil com a finalidade de inclusão social em nome da segurança jurídica; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO



expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelas quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado. Representa o direito que abre as portas para poder caminhar e garantir os outros direitos previstos.

Quando falamos em acesso à justiça, significa dizer que

é uma busca interminável para as demandas sociais menos favorecidas rompem o formalismo em busca de seus Direitos e que estes, sejam efetivamente cumpridos.

Justamente sobre esse motivo, será tratado no presente trabalho os obstáculos e possíveis meios de facilitação para o acesso à justiça para as classes menos favorecidas, a partir de uma pesquisa histórico-bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, abordando principalmente os importantes reflexos pautados no Novo Código de Processo Civil.

O direito ao acesso à justiça é o direito de se defender de forma igual, seja em relação ao direito material e principalmente em relação ao direito processual, é devido a todos os cidadãos, pois estamos diante de um direito fundamental tutelado pela própria Carta Magna vigente de 1988.

Entre todos os direitos garantidos aos cidadãos é certo que o acesso à justiça figura como principal. O acesso à justiça representa o direito que abre as portas para poder caminhar e garantir os outros direitos previstos.

A garantia do acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional, ainda não se concretizou nos moldes necessário. Tama-nha importância do tema, que até mesmo pela sociologia é defendido nos dizeres de Mendes, que a sociologia judiciária elenca três obstáculos para o efetivo acesso à justiça: econômicos, social e cultural.

É apontado pela doutrina que os obstáculos de natureza econômica como o acesso à justiça, não são negado apenas em virtude do problema das morosidades. Há alto custo para manter um processo. Os cidadãos mais pobres são quem mais sofre com esse ônus. Um processo gera gastos de diversas naturezas, seja em virtude dos altos valores cobrados pelos advogados, ou mesmo, em virtude de pagamento de custas.

Os obstáculos de natureza social e cultural. São flagrantes que as pessoas que possuem maior grau de instrução são as

que acionam o Estado. Ao passo que as pessoas mais pobres sentem-se intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder judiciário, além, de se sentirem envergonhadas a postularem direitos individuais e/ou coletivos e difusos.

A falta de informação para com a parcela da população menos privilegiada acaba levando ao afastamento do acesso à justiça. Ao tratar de informações, deve ser principalmente processual, oferecendo a todos os jurisdicionados o direito e ciência de como entrar com uma demanda judicial e dos atos judiciais relacionados aos seus pedidos.

O Poder Judiciário precisa passar por uma verdadeira reforma, não podemos ignorar que o Estado não tem sido capaz de cumprir executar os preceitos contidos na Constituição Federal. A constituição Federal de 1988, no artigo 5º declara que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta feita, a garantia do acesso à justiça em relação ao idoso, conforme preconiza o Estatuto do Idoso, é uma garantia não só de inclusão social mas do princípio da segurança jurídica, garantias estas de cunho constitucional. Todos devem ser tratados de mesma maneira, sendo imune de discriminações, sejam elas de natureza social, econômica ou ética. Desta feita, o Estatuto do Idoso, é uma forma de efetivar a inclusão do Idoso, sendo enfatizado o assunto no ordenamento processual civil, garantindo também o princípio da segurança jurídica.

2. DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça deve estar presente em nosso Estado, que preconiza como ideologia a de Estado Democrático de Direito, em decorrência das grandes lutas históricas vivenciadas

principalmente na década de 1980, almejando a segurança jurídica e o bem de toda sociedade, principalmente daqueles excluídos, seja em decorrência de fatores econômicos, sociais e culturais.

Essa busca de igualdade de todos por seus direitos, deve ser de forma incessante, principalmente em relação aos mais necessitados, o que se pretende demonstrar no presente capítulo, ao tratar primeiramente do conceito e conseqüente dos obstáculos, meios facilitadores e da criação da Defensoria Pública, como forma de assegurar a concretização da realização da justiça, até mesmo em nome da segurança jurídica, tendo em vista que a segurança é condição de existência do próprio direito.

Portanto, é necessário sim, o enaltecimento de órgãos que visam à concretização do acesso à justiça e proporcionam um Estado mais seguro, pois sem que assim o seja, não há quicça de falar-se em direito. É de suma importância superar os obstáculos com meios facilitadores, dentre os quais o que será tratado no presente estudo, qual seja a Defensoria Pública, para o fim de realizar a inclusão daqueles menos favorecidos em nossa sociedade.

O princípio do acesso à justiça é também relacionado, podendo até mesmo confundir-se com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão no artigo 5º inciso XXXV da Carta Magna de 1988, com o escopo de proteger todos aqueles que precisam da prestação jurisdicional para o fim de ter seus direitos garantidos e efetivados.

Definição do termo acesso à justiça para Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.08):

A Expressão “O Acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Trata do conceito do presente princípio que tem grande

repercussão no cenário atual brasileiro e diante da gama de necessidades relacionadas aos direitos fundamentais verifica-se a grande relação do tema com as conquistas advindas das normas de direitos humanos.

Ao tratar do acesso à justiça, necessário também relacionar com a assistência judiciária gratuita, lei nº 1.060 de 1950, e diante o Código Processual Civil de 2015, os artigos 95 e seguintes³, que garantem a gratuidade a todos aqueles que nela se

³Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou

enquadrar para o fim de eximir de eventuais custas processuais decorrentes da demanda judicial.

Esse tratamento normativo torna efetiva a inserção das classes pouco favorecidas no processo, com tratamento isonômico, seja requerente ou requerido da demanda em questão, fazendo *jus* aos direitos fundamentais. Tratando-se de direitos fundamentais, e conceituando o tema, Cappelletti e Bryant (1988, p. 12), traz o seguinte conceito abaixo:

O Acesso à justiça pode, portanto ser, portando, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

A busca pela garantia do acesso à justiça advém desde sempre, com ênfase principalmente com o surgimento dos Estados liberais, porque à política deste tipo de Estado e a liberdade do sistema *laissez-faire* acabou por afastar do judiciário àqueles

registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 de jul. 2016).

com poucos recursos e também conhecidos como a classe mais pobre.

A garantia ao acesso à justiça são os direitos humanos e apontam como principais obstáculos: econômico, social e cultural. A falta de informação para com a parcela da população menos privilegiado, acaba levando ao afastamento do acesso à justiça.

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, sempre foi buscado para solução de conflitos, mas, muitas vezes, não sendo adquirido por aqueles com menos condições financeiras e informações para recorrer a máquina Estatal nos seus direitos.

Nesse contexto, o autor Batista, (2010, p.63), conclui:

No entanto, o acesso à justiça tem se revelado carente no sistema jurídico brasileiro. Se sopesar o texto constitucional em consonância com a realidade processual em tela, pode-se concluir que existem vários obstáculos que se antepõem ao diligente pleito dos direitos oferecidos pelo Estado de Direito que são a morosidade processual, a pobreza e o desconhecimento do direito. Porém esses obstáculos não são taxativos, serão propostos somente porque, à luz deste trabalho, têm uma importância valorativa.

No artigo 5º da Constituição Federal declara que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Isto significa que todos devem ser tratados da maneira isonômica, sem quaisquer discriminações, social, econômica ou ética. Ponto de grande valor, inclusive na defesa dos direitos humanos.

O acesso à justiça visa analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que tornam inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e política.

Quando falamos em acesso à justiça, significa dizer que é uma busca indeterminável para as demandas sociais menos favorecidas romperem o formalismo em busca de seus direitos e

que estes, sejam efetivamente cumpridos, tornando-o como requisito fundamental.

Entre todos os direitos e garantidos aos cidadãos, é certo que o acesso à justiça figura como principal. O acesso à justiça representa o direito que abra as portas para poder caminhar e garantir os outros direitos previstos.

Tanto neste sentido Neme e Moreira (2011, p. 21-22):

A garantia de acesso à justiça gera mera expectativa de solução judicial de uma controvérsia. Sob essa perspectiva, realizar justiça é mudar a realidade social. A boa administração da justiça enfrenta inúmeros problemas que, por exemplo: formalismo processual exacerbado, lentidão na entrega da prestação jurisdicional, alto custo processual, número insuficiente de Juízes, de funcionários, ausência de critério objetivo para controle de produtividade, melhor gerenciamento dos recursos materiais e humanos.

Importante mencionar que não basta a gratuidade processual, é necessário igualdade processual, relacionado a parte técnica do processo para que realmente seja concretizado o acesso à justiça. É necessária uma tutela real e efetiva na realidade do processo e na aplicação do direito material, conforme bem asseverado Neme e Moreira (2011, p. 22), vejamos:

É certo que, o cidadão não mais se satisfaz com o mero acesso à Justiça (perspectiva, expectativa). A sociedade, o jurisdicionado, espera por uma tutela jurisdicional efetiva, real, que lhe assegure uma adequada e concreta prestação jurisdicional, com a alteração da realidade social, a implicar em uma verdadeira mudança de paradigma do objetivo do processo, que deve se preocupar com a concretização da realidade fática, com a efetiva realização do direito material e máxima aplicação dos direitos fundamentais, oportunidade em que o processo e o judiciário cumprirão, integralmente, a sua função de pacificação social. Um processo efetivo, real, leva à segurança e à eficácia do mesmo e, nesse contexto, a pacificação social é atingida.

Diante da realidade, no sistema jurídico-processual brasileiro é preciso também levar em conta a falta de condições materiais para arcar com os custos que impõe uma demanda judicial.

Essa é, na maioria dos casos, o grande problema da população, considerado um dos obstáculos do acesso à justiça. Em que pese à garantia constitucional do acesso à justiça, são inúmeros obstáculos, que no presente capítulo serão tratados os principais. Dos obstáculos encontrados sobre o tema o principal é a barreira econômica, acrescido de questões culturais, geográficas e até mesmo a morosidade processual, conforme ensina Neme e Moreira (2011, p. 22):

A morosidade é um problema que afeta a solução jurisdicional dos conflitos. Não se deve defender a celeridade processual, em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional. O ideal é a celeridade com qualidade e adequada prestação jurisdicional. Em 13 de abril de 2009, os poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, nas pessoas de seus detentores, celebraram o *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*, buscando o aprimoramento da prestação jurisdicional, tendo como instrumentos principais a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos, sendo que, se as providências preconizadas forem realmente implantadas, teremos um passo importante na direção da máxima efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, também considera Cappelletti e Bryant (1988, p. 15):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

Considera-se também que, os altos custos são outra barreira, desde taxas judiciais, honorários advocatícios, a sucumbência, laudos, que como solução parcial, motivo peloessa garantia é prevista com algumas inovações no Novo Código Processual Civil.

Ademais, a sociologia judiciária aponta três importantes obstáculos, quais sejam: o econômico, social e cultural. A garantia do acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional, ainda não se concretizou nos moldes necessário. A atuação do Poder Judiciário tem a sua razão de ser na sociedade, não podendo mais se afastar dela.

Os cidadãos mais pobres são os que mais sofrem com o ônus em virtude dos gastos processuais em diversos aspectos, em contrapartida as pessoas melhores sucedidas financeiramente superam esta questão podendo contratar profissionais específicos, que muitas vezes as disparidades na ordem processual geram um obstáculo ao menos favorecido, indo contra o princípio da isonomia e o tratamento paritário.

Bem observa sobre referido obstáculo e Bryant Garth (1988, p. 21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa.

Os obstáculos econômicos são os que afastam as pessoas ao Acesso à Justiça, pois acabam por não pleitearem suas pretensões. Por esta razão, os meios presentes como gratuidade no

âmbito processual oferece maior inclusão social dentro do processo assim como garante não só o acesso à justiça, mas o princípio da segurança, principalmente quando a parte hipossuficiente pode ter igualdade técnica no decorrer do trâmite processual.

Ademais, deve analisar os obstáculos de natureza social e cultural, vemos a desigualdade que pode afastar o cidadão de ter acesso à justiça, pois os cidadãos com poucas condições financeiras têm mais dificuldades de serem reconhecidos os seus direitos, não buscando quando necessário, tornando um problema social para a ordem jurídica, o que torna necessário além do exposto acima no que diz respeito aos aspectos econômicos, é preciso políticas públicas para levar o acesso à informação as pessoas mais necessitadas ter ciência de seus direitos e garantias.

Não obstante sejam visíveis e profundas as desigualdades que evidenciam as disparidades da concentração de renda no Brasil, quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial e maior são obstáculos encontrados para efetivar o princípio do acesso à justiça, o que torna necessário buscar meios facilitadores, como pretende a seguir.

A doutrina aponta três possíveis soluções práticas como forma de solucionar os obstáculos do acesso à justiça e consequentemente tornando-os como meios facilitadores sendo: assistência judiciária, representação jurídica para interesses e o enfoque de acesso à justiça (CAPELETTI e GARTH, 1988, p. 31).

A questão da assistência judiciária, como já mencionado no item anteriores, é um meio facilitador, com lei infraconstitucional desde 1950, com nova disposição nos termos do Código de Processo Civil de 2015, proporcionando as classes menos favorecidas o acesso ao Poder Judiciário.

É necessário informar que inicialmente, a assistência judiciária era analisada como uma advocacia voluntária, ou seja,

como uma caridade, sendo necessária toda a reestruturação do Estado para arcar com os profissionais inscritos em convênios, tivessem a remuneração, sob o óbvio argumento que o trabalho gratuito não seria desenvolvido por advogados, pois todos devem ser remunerados labor e garantir o pagamento das despesas para manutenção no mercado de trabalho.

O segundo meio facilitador é a questão da representação dos interesses difusos, atualmente muito bem resolvido, pois é função assídua do Ministério Público e das Defensorias Públicas no país, buscando-se diariamente a efetivação dos direitos da coletividade, sejam eles de ordem inalienáveis e indispensáveis aos indivíduos de ordem fundamental.

Sobre o tema, discorre Feijó (2013, p. 30-31) que: “o direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, materialização do direito constitucional de igualdade. O mesmo deve ser total e atingir à todos cidadãos”.

Seguindo sobre o tema, ainda tem-se um terceiro meio facilitador, conhecido como a representação em juízo, onde oferece a possibilidades acrescidas das outras duas hipóteses, a representação processual de forma igualitária, na busca pelo consenso. Importante destacar que há alguns meios passíveis de soluções de conflitos, bastante relevantes para o tema, sendo elas a conciliação judicial, arbitragem e mediação. Sobre o tema, contribuição brilhantemente Bezerra (2001, p.55-56):

Portanto, a solução dos conflitos deveriam ser resolvidos extrajudicialmente, sem que, com isso, se falasse em retorno da vingança privada ou exercício arbitrário dos próprios direitos. O próprio ordenamento jurídico brasileiro já contempla várias hipóteses que aqui se enquadra a saber; a) oposição e mesmo a resistência contra as imposições resultantes da lei, que permitem resistir contra ordens ou exigências ilegais, ou não fundadas na lei, quer provenham de autoridade pública ou particular. A garantia constitucional que ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem em virtude da lei; b) a legítima defesa pelo o titular de seus bens e direitos; c) atos de defesa inerentes ao exercício regular de Direitos; d) atos praticados em Estado de Necessidade; e) desforço imediato para repelir

turbação ou o esbulho da posse, são meios de proteção de direitos, por atos positivos ou negativos, diretos ou indiretos, exercido por seus titulares e permitidos pela lei e estas vias não se confundem com a coerção praticada por meios administrativo ou judicial, repressivas das sanções ou combinações”.

Nesse diapasão, também considera Cappelletti e Bryant (1988, p. 47):

Medida muito importante foi adotada nos últimos anos para melhor os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de famílias ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.

Em relação à conciliação judicial, é de suma importância, principalmente com o Novo Código de Processo Civil, onde prevê a possibilidade de conciliar será preconizado como primeiro contato do juiz com as partes. A mediação, também será bastante utilizada com o novo código, proporcionado que um terceiro, irá conduzir as partes no intuito de compor a paz, mesmo que seja em mais de uma sessão. Já a arbitragem, pauta na hipótese da escolha de um terceiro imparcial, muito vista em relações contratuais internacionais, onde haverá uma sentença arbitral e caso não for cumprida, servirá como título para ser executado judicialmente.

Denota-se que são bastantes os meios facilitadores, preocupação esta inclusive do legislador do Novo Código de Processo Civil, abordar algumas delas, em busca de melhor efetivação processual e concretização do acesso à justiça.

3. ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso tem o objetivo de facilitar ao Acesso à Justiça. A população brasileira está aumentando sua expectativa de vida e o número de pessoas idosas. Isso decorre da melhora ao progresso da medicina, alimentação, qualidade de vida.

Com o crescimento dos idosos a Política Nacional de Pessoa Idoso, a busca garantir atenção adequada e digna para a população idosa brasileira.

Devido a esses aumentos da população idosa, com a finalidade de garantir os direitos e deveres foi criado o Estatuto do Idoso, para garantir proteção nas seguintes áreas: saúde, violência e abandono, transportes públicos, lazer, cultura e trabalho. Essa finalidade vem reconhecida com o advento da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que garante inúmeros direitos aos idosos, sendo severamente penalizados àqueles que desrespeitarem os direitos estabelecidos, ressaltando-se o abandono de uma pessoa idosa.

Em prol da efetivação e proteção dos idosos, o Estatuto de 2003, já no seu título I, descreve em seu artigo 1º quem são as pessoas abrangidas na condição de idoso “*as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos*”. Nessa toada, também garante os direitos fundamentais aos idosos, no artigo 2º, tendo em vista que são direitos inerentes a toda e qualquer pessoa humana, garantindo a essa classe de pessoas meios facilitadores para a “*preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*”.

A busca da proteção em relação as pessoas idosas, tem relação direta com a concretização dos direitos fundamentais, conquistados pelos povos, pelas lutas e guerras. Sobre o assunto, ensina Moraes (2003, p.39):

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

A aplicação dos direitos fundamentais, ainda define Moraes (2005, p.4):

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos

(saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idoso, índios, etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão.

Ainda conceitua o mesmo autor na mesma obra sobre os direitos do ser humano e sua finalidade:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser como direitos humanos fundamentais (2005, p. 21).

Os direitos fundamentais foram conquistados ao longo tempo da história da humanidade, modificado com tempo de acordo com as necessidades e interesses do homem, para o fim de proteger classes específicas, abrangendo a todos as pessoas, sejam elas idosas, crianças, mulheres, deficientes etc. Essas modificações são relacionadas intimamente com as teorias – também conhecidas como gerações - de direitos humanos.

Perlustrando sobre o tema a Constituição Federal de 1988 é conhecida como constituição garantista e já no seu Título II trata-se sobre direitos e garantias fundamentais, dividido em cinco capítulos: Direitos individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Sobre direitos fundamentais, também conhecidos como de direitos humanos, há três fases/ gerações, que em fase cronológica são: primeira geração para os direitos de liberdade; segunda geração para os direitos de igualdade e terceira geração para os direitos de fraternidade, conforme abaixo segue:

Os “direitos de primeira geração” são os direitos civis e políticos (individuais), implicando um dever de não fazer por parte do Estado, realçando o princípio da liberdade. Já os “direitos de segunda geração” são os direitos econômicos e sociais, fundados no princípio da igualdade. Estes possuem um alcance positivo que se constitui em uma obrigação de fazer para o Estado. Aqui se inclui o amparo a velhice. Os “direitos de terceira geração” são os direitos metaindividuais, coletivos ou difusos (princípio da solidariedade). Tais direitos protegem uma cate-

goria ou grupo de pessoas e não o indivíduo em si. (ESTATUTO DO IDOSO COMENTADO, 2006, p.14).

O Estatuto do Idoso tem relação direta com as normas de direitos humanos, tendo em vista que o intuito das gerações de direitos humanos é proteger o cidadão, seja de forma individual ou coletiva, sendo dividido em gerações, dentre as quais a segunda geração é a que melhor se adequa ao amparo a velhice.

Nesse diapasão, a Carta Magna de 1988, além da previsão de igualdade no artigo 5º, em seu artigo 230 busca enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana com o fim de oferecer o bem estar as pessoas idosas: “*A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

Sobre o assunto, voltando a proteção do idoso, ensina Lenza (2009, p. 873):

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Em consonância com o acima exposto, o artigo 8º do estatuto em questão afirma que o “*envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente*”. Portanto, o Estatuto do Idoso tem como finalidade visar à proteção das pessoas com idade superior a 60 anos, contra qualquer tipo de violência, evitando qualquer ato negligente, de qualquer tipo de discriminação, de violência física ou moral, ato de crueldade e opressão, maus tratos, remetendo as punições legais estabelecidas na lei penal vigente.

Importante mencionar que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), antes mesmo da instituição do Estatuto do Idoso, já buscava resguardar em casos de miserabilidade, por intermédio da lei nº 8.742/93, com alterações dada pela lei nº 12.435/2011, que acaba confundindo o nome do benefício com

a própria abreviação da lei.

A referida lei acima, em seu artigo 1º já estabelece sobre a assistência social, ditando ser um direito do cidadão e mais, um dever do Estado, incluindo nesta hipótese a defesa daquelas pessoas idosas de baixa renda sem condições para prover sua subsistência mínima. O critério para auferir tal benefício está expresso no art. 20⁴, desde que preenchidos os critérios, lembrando

⁴Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. § 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (BRASIL, Lei nº8742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>>. Acesso em 13 de jul. de 2016).

ainda que esses critérios estão sendo analisados de forma flexíveis pelo Judiciário, em busca de uma maior inclusão social, conforme disposto em doutrina de Amado (2016, p.48):

A questão foi parcialmente levada ao STF através da ADI 1232, julgada em 27.08.1998, tendo o STF validado abstratamente o critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, pois a Constituição Federal delegou ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de concessão do benefício. Conquanto a Suprema Corte tenha pronunciado a constitucionalidade do referido critério objetivo, não houve manifestação expressa sobre a possibilidade da utilização de outros critério, sendo um tema ainda pendente de julgamento final no STF. A questão foi finalmente decidida pela Suprema Corte no julgamento dos recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, julgados conjuntamente em 17 e 18 de abril de 2013. Por maioria de votos, o STF pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do parágrafo 3º do art. 20, da lei 8.742/93, que prevê o critério legal da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para a caracterização da miserabilidade. De acordo com o STF verificou-se um processo de inconstitucionalização do critério legal da renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, que havia sido fixado há 20 anos (1993), especialmente pela adoção superveniente de outros critérios mais favoráveis aos necessitados em leis assistenciais posteriores, como no programa Bolsa Família.

Percorrendo sobre o assunto, o mesmo autor (2016, p.50) ainda enfatiza o posicionamento do STJ, demonstrando a flexibilidade para não seguir o critério de $\frac{1}{4}$ como taxativo:

No julgamento do AgReg. No Recurso Especial 94.6253, de 16.10.2008, decidiu a Corte Superior que “o preceito contido no artigo 20, §3º, da lei nº8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade. A renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente a subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça um uso de outros fatores, que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor”. O mesmo entendimento foi adotado pela Corte Superior no julgamento AGA 1.164.582, de 26.10.2010 e no AgReg. No AResp 379.927, de 15.10.2013.

Verifica-se que deve ser analisado de forma flexível o critério adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social, possibilitando a inclusão social do idoso e deficiente, que não tem o mínimo para prover seu próprio sustento para sobreviver.

Ainda sobre o assunto os artigos 33 e 34 do Estatuto do Idoso pontuam sobre a observância da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos:

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articuladora, conforme os princípios e diretrizes na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover a sua subsistência, nem de tê-lo provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS .

Portanto, não só o Estatuto do Idoso, mas Lei Orgânica da Assistência Social buscam realizar a inclusão social ao Idoso, garantindo não só o acesso à justiça diante as negativas de seus direitos, mas também a efetivação do princípio da segurança jurídica quando efetivado seus direitos em consonância ao preconizado na lei pátria.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A FINALIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O Novo Código Processual Civil, buscou garantir o princípio da segurança jurídica em relação ao idoso ao trazer previsão da palavra “idoso”, no artigo 53, estabelecendo sobre a competência do lugar para a propositura da ação, no inciso III, alínea “e”, que estabelece: *“de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto”*.

Como podemos analisar, um grande avanço houve no

novo ordenamento, quando versar situações relacionadas ao Estatuto do Idoso, terá competência específica, de forma taxativa, devendo ser a localidade da residência da pessoa idosa.

Importante frisar que o Código Processual de 2015, em seu artigo 1048⁵, em respeito ao ordenamento anterior, também trata sobre a prioridade da tramitação processual, para as pessoas Idosas, decorrente do Estatuto do Idoso.

Desta feita, o novo Código Processual tem cunho para facilitar o acesso à justiça das pessoas que se enquadram no Estatuto do Idoso, enaltecendo a efetivação dos direitos fundamentais, proporcionando maior inclusão social. Nesse mesmo sentido, pontua Oliveira e Brito (2011, p.343), ao também dissertar sobre o acesso à justiça:

Logo, há necessidade de analisarmos as mutações do ordenamento jurídico através do método interdisciplinar, tarefa que não se revela fácil, mas que traduz o caminho a ser palmilhado pelo jurista preocupado com o confinamento teórico e científico do Direito. Trata-se de uma visão de processo como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à luz do dever de proteção do Estado, cuja existência de procedimentos adequados à tutela dos direitos traduz o reflexo da tomada de consciência de que os direitos precisam ser tutelados na forma específica, pois a Constituição Federal, fundada na dignidade

⁵Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988[4]; II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990[5]. § 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. § 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. § 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável. § 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário. (BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 de jul. 2016).

humana, não só garante uma série de direitos não patrimoniais, como afirma expressamente, o direito ao acesso à justiça. Em fim, aspira-se uma realidade normativa permeada de ações fáticas que traduzam um processo voltado mais para o “ser” que para o “ter”. Tais ações somente serão materializadas após uma profunda reforma ideológica dos operadores do direito [...].

Além das inovações presentes nos últimos anos no ordenamento processual civil é preciso uma reflexão sobre as questões voltadas ao idoso, com processos voltados a concretização de seus direitos, tendo em vista que o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, a presença de mudanças no código processual civil, só terão validade se aplicados voltados ao princípio do acesso à justiça, principalmente ao acesso ao processo justo, para a classe dos idosos, promovendo a inclusão social e garantindo o princípio da segurança jurídica⁶.

No presente estudo foi analisado o princípio do Acesso à justiça, principalmente a um acesso a um processo justo juntamente com o Estatuto do Idoso. Isto porque o presente ordenamento foi uma inovação a esta classe que cresce a cada dia e tão discriminada ainda é por muitos da sociedade, que se esquece que a idade é condição normal da vida humana.

No Brasil é crescente as situações que envolvem Idosos e sua proteção aumentou com o Estatuto, sendo um grande avanço em pleno século XXI. Isto porque referido ordenamento tem o intuito de modificar o comportamento de todos da nossa sociedade, para o fim de proporcionar mais oportunidades e facilidades as pessoas idosas. Sobre o assunto, ensina Vale e Costa, em artigo científico sobre Acesso à Justiça para o Idoso:

É uma lei que ingressa no ordenamento jurídico nacional com o intuito de dividir o comportamento e tratamento dos cidadãos, agentes públicos e particulares em relação aos idosos. A

⁶ Ávila (2011, p.64) afirma que “A segurança jurídica também é um elemento objetivo do ordenamento jurídico. Ela é um meio de atingir o bem de todos. Quando há um elevado grau de insegurança, o indivíduo evita ações que estimulam a integração. Com isso, a cooperação social é reprimida. A segurança jurídica é, igualmente, um meio de garantir a dignidade da pessoa humana”.

Lei explicita as regras programáticas constantes no art. 230 da Constituição, dispondo, nos termos do art. 2º, que deve ser assegurado aos idosos “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; o art. 3º explicita a quem incumbe garantir com absoluta prioridade, referidos deveres: à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público. Em seu Título V, a Lei introduz o seguinte assunto: “Do acesso à justiça”, que visa facilitar ao idoso acesso ao Poder Judiciário, o qual sem dúvidas é um ponto de extrema importância e relevância na vida de todos os cidadãos, principalmente os apontados aqui. Mesmo com o advento da Lei, o idoso brasileiro passa por várias dificuldades, e ainda existe principalmente a discriminação.

Perlustrando em boas ideias, o fator discriminação impede a aplicação do Estatuto do Idoso, afastando dos meios facilitadores, tais como o acesso à justiça e a superação dos obstáculos, tanto econômico, social e cultural, impedindo a inclusão social das pessoas de idade avançada.

Os mesmos autores acima asseveram que além da discriminação, a falta de orientação jurídica também afasta a concretização do acesso à justiça ao idoso, conforme abaixo:

É um grande problema é o idoso passar por inúmeras dificuldades e impedimentos para exercer seus direitos por meio do processo judicial. A falta de assistência e orientação jurídica e altos custos processuais, já na maioria das vezes, ele é aposentado com apenas um salário mínimo, ou senão pedir ajuda às Defensorias Públicas, que vivem em baixo de uma avalanche de demandas a que são submetidos. A Carta Magna de 1988 em seu art. 230 caput, deixa claro o dever da família, sociedade, bem como do Estado de amparar a pessoa idosa, sob todos os aspectos, visando sua dignidade, bem-estar. Cabe ao Estado propiciar entre outras coisas o acesso a justiça concretamente aos idosos, observa-se que estamos tratando neste caso de cidadãos que já contribuíram e muito para o crescimento e desenvolvimento do Estado, e ainda uma correlação direta com a consagração da dignidade da pessoa humana. Dados ficam comprovados que com essa iniciativa da legislação brasileira reconheceu, assim como a tempos nos países europeus, o en-

velhecer como um direito social. Algumas disciplinas ampliaram sobremaneira de propositura de algumas ações referentes aos interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis ou homogêneos, providência que reforçará a defesa do direito do idoso, aumentando assim o campo de atuação do Ministério Público, o qual o Estatuto do Idoso depositou confiança para concretização da tutela dos seus direitos. A ele foi inserido, dentro de suas atribuições, a de zelar para que os Poderes Públicos e Órgãos competentes observarem os dispositivos constitucionais de proteção aos idosos, principalmente na em questões coletivas e até difusas, com isso justificando não apenas a intervenção, mas também a iniciativa ministerial. O dever de facilitar a todos, o acesso ao Poder Judiciário e a produção os resultados pretendidos de forma justa, é um dos mais básicos dos direitos humano.

Verifica que outro meio facilitador para a efetividade do Estatuto do Idoso é a presença do Ministério Público para atuar em prol da concretização da tutela dos direitos dos idosos, seja de forma individual ou coletiva, facilitando a busca ao judiciário de forma a proporcionar a justiça e a concretização dos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, presente em âmbito constitucional e com uma atuação desta instituição na parte processual.

A figura do Ministério Público está disposta no Estatuto do Idoso, assim como a possibilidade do Poder Público de criar varas especializadas para pessoas que se enquadram no referido Estatuto, também como uma forma de facilitar o acesso à justiça a esta categoria.

No que diz respeito as funções do Ministério Público para facilitar o acesso à justiça dos idosos, são desde medidas protetivas, como fiscalização, principalmente em para cessar a violência contra pessoas idosas, desigualdade social, fiscalizando e buscando a criação de asilos e abrigos para estas pessoas, principalmente para trazer de volta a dignidade humana a estas pessoas que foram sujeitas a maus tratos, violência – física ou psíquica – abandono, enfim, sempre visando a proteção do idoso, com fundamento no artigo 43 do Estatuto:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

III – e razão de sua condição pessoal.

A repercussão do presente Estatuto, também é aplicada em outros ramos do direito, também no ramo do direito de trabalho trabalhista, podendo valer-se da prioridade de tramitação processual em processos ali propostos⁷. Diante o exposto no presente trabalho, o Estatuto do Idoso oferece meios facilitadores as pessoas Idosas a inclusão social, influenciando diversos ramos do direito e com a colaboração do Ministério Público para

⁷ Idoso tem direito de pagamento imediato de direitos apurados em processo trabalhista. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Os juízes determinaram que um senhor de 83 anos de idade receba os valores reconhecidos em ação ajuizada há 16 anos e que ainda se arrasta na Justiça do Trabalho. Para o TRT paulista, o novo texto da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45/04 — Reforma do Judiciário — assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo. “A longevidade do processo (16 anos), a esse ponto, já passa a configurar risco para o Estado”, observou a relatora do recurso, juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Por maioria, os juízes autorizaram a liberação imediata dos R\$ 106 mil devidos ao trabalhador pela empresa Braskote Revestimentos e Pinturas. A informação é do TRT de São Paulo. O processo começou a tramitar em 1989, quando o ex-empregado da Braskote entrou com ação na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ele pedia as verbas não quitadas na rescisão do contrato de trabalho. A primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente. A empresa não recorreu e o processo entrou em fase de execução. A Braskote não quitou a dívida e a primeira instância determinou a penhora dos bens. A empresa questionou a penhora em dois recursos para a segunda instância. O leilão do patrimônio não teve resultado. O trabalhador pediu à 8ª Vara do Trabalho o bloqueio de contas bancárias da Braskote e de seus sócios. A primeira instância não autorizou o levantamento do valor, pois a empresa entrou com novo recurso (Embargos à Execução) no TRT paulista. Inconformado, o autor da ação impetrou Mandado de Segurança, pedindo a imediata liberação do dinheiro. A juíza Wilma Nogueira afirmou que “tendo em vista a condição etária especialíssima do exequente (83 anos)”, deve ser determinada a liberação imediata do valor, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. O texto assegura “prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”.

uma maior facilidade de fazer *jus* a todos os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, fazendo assim a concretização do princípio do acesso à justiça, em busca de sanar todos os obstáculos e efetivando os direitos preconizados a todas as pessoas Idosas, para o fim de que possam gozar de uma velhice de forma digna e de acordo com os direitos fundamentais, garantindo sua inclusão social e o princípio da segurança jurídica.

4 CONCLUSÃO

O acesso à justiça e o Estatuto do Idoso, foi abordado no presente trabalho visando apontar os obstáculos ao acesso à justiça e os meios facilitadores advindo com o presente Estatuto, em prol a efetivação dos direitos fundamentais dessa classe específica, com intuito de mostrar que não só o Estatuto do Idoso, mas o ordenamento processual, tendência a proporcionar uma maior inclusão social a esta classe.

Primeiramente foi analisado o princípio do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, para o fim de proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os mais excluídos da sociedade, seja em virtude de fatores econômicos, sociais ou culturais. Para tanto, pautou-se no conceito de acesso à justiça, a sua presença na Constituição Federal, assim como na lei da assistência judiciária gratuita e doutrinas que buscam trazer o princípio como o mais básico dos direitos humanos, a exemplo do ensinamento por Cappelletti e Bryant.

Posteriormente foi apresentado cada um dos possíveis obstáculos para a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça, tais como aos voltados os aspectos econômicos, e ao acesso a um processo justo de forma gratuita, como também a necessidade de mais informações as pessoas mais carentes.

Apontados os possíveis obstáculos, também se verificou os meios facilitadores para a garantia do acesso à justiça, a começar por meios que sanem esses obstáculos apontados, como

assistência judiciária, como forma de garantir o princípio da segurança jurídica e maior inclusão social as pessoas idosas.

É necessário aumentar ainda muitas políticas públicas para a proteção do Idoso e a efetivação do princípio do acesso à justiça, entretanto, já é verificado outros ordenamentos que buscam esta proteção, como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que auxilia a efetivação do Estatuto do Idoso, e o Novo Código de Processo Civil, que traz pontuações relevantes em relação ao tema.

A importância do Estatuto do Idoso tem relação direta e precípua de devolver a dignidade da pessoa humana para aqueles idosos que foram lesados, seja por qual motivo for.

Portanto, pode se concluir com o presente estudo que a figura do idoso deve ser analisada com maior atenção na sociedade brasileira e o único meio atual que pode efetivamente tutelar pelos os fundamentais dos idosos, após a Carta Magna de 1988, é o Estatuto do Idoso, que abre porta a outros ramos do direito, proporcionando inclusão social e maior atenção a essas pessoas muitas vezes são discriminadas e excluídas da sociedade e que tanto respeito merecem ter.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F.. Direito Previdenciário. Editora Juspodivm. Bahia, 2016

ÁVILA, H.. *Segurança Jurídica – entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

- BATISTA, K. R. - *Acesso à Justiça*. Instrumentos Viabilizadores. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- BRASIL, Lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>>. Acesso em 13 de jul. de 2016
- BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 13 de jul. 2016
- BEZERRA, P. C. S. *Acesso à Justiça. Um Problema Ético-Social no Plano da Realização do Direito*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.
- CAPPELLETTI. M. GARTH. B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FEIJÓ, A. R. A. *As Leis do Orçamento como Instrumento Técnico - Financeiros de Controle para Efetivação de Políticas Públicas de Acessibilidade*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2013.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo. Ed. Saraiva, 2009.
- MORAES, A. *Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. Doutrina e Jurisprudências. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.
- MORAES, A. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo. Ed. Atlas. 2005.
- MORAES, S. R. M. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- MORAES, G. B. P. *Assistência Jurídica Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 1997.
- NEME, E. F. MOREIRA. J.C.D. *O Acesso à Justiça como Instrumento de Efetivação de Direitos Fundamentais: Possibilidades do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos do Homem*. In: Argumenta Revista Jurídica. Número 14. Jacarezinho: Revista do Programa de Mestrado

- em Ciência Jurídica, 2011.
- OLIVERA, F.L. BRITO. J.D. *O Acesso à Justiça e Inclusão Social*. In: Argumenta Revista Jurídica. Número 15. Jacarezinho: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2011.
- PINHEIRO, N.M. *Estatuto do Idoso Comentado*. Campinas. São Paulo. LNZ, 2006.
- THEODORO, J. H. *As Reformas do Direito Processual Civil e o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica*. In: O Processo na Constituição – coordenadores Ives Granda da Silva Martins e Eduardo Jobim . São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2008.
- CUNHA, V.N.A.V. *Juíza Manda pagar Direitos Apurados em Ação que já Dura 16 anos*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-set-1/juiza_manda_pagar_direitos_acao_dura_16_anos. Acesso em 25 abr.2016. Acesso em : 25 abr. 2016.
- DANI; L.L.P. *Situação de Miserabilidade - Renda Per Capita e Concessão de Amparo Assistencial* . Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-17/beneficio-idoso-ignorado-calculo-renda-per-capita>. Acesso em: 28 abr. 2016
- MENDES, J. R. C. *As Dificuldades do Acesso à Justiça*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-dificuldade-do-acesso-a-justica,35305.html>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- SCRIBONI, M. *Voto de Marceneiro para o Filho do Marceireiro*. Disponível <http://www.conjur.com.br/2011-JUN-24/desembargador-deixa-formalidade-lado-vota-marceireiro>. Acesso em : 25 abr. 2016.